



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376739-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MASTER PORT PORTARIA E LIMPEZA LTDA, é agravado CONDOMÍNIO UNIQUE VIEW (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2376739-67.2024

AGRAVANTE: Master Port Portaria e Limpeza Ltda.

AGRAVADO: Condomínio Unique View

COMARCA: São Paulo – F. R. Tatuapé – 3ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de parcial nulidade de ata de assembleia. Pretensão de manutenção da deliberação anterior, quanto à utilização das vagas da garagem, até nova reunião de moradores. Pedido de desistência do recurso e da ação. Ação extinta sem resolução de mérito. Perda superveniente do objeto do recurso. Recurso não conhecido.

VOTO n.º 49.925

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela magistrada, Doutora Juliana Maria Maccari Gonçalves, em ação declaratória de parcial nulidade de ata de assembleia, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender parcialmente a deliberação assemblear de 03.10.2024, no tocante ao item “*sorteio dos grupos de vagas de garagem do condomínio*”, mantendo o uso da vaga de garagem de sorteio anterior até o julgamento definitivo da ação.

Insurge-se a Autora, alegando que o sorteio pressupõe igualdade de condições entre os condôminos e que

o edital de convocação não apontou os critérios que seriam adotados para o sorteio. Pondera que o Réu manteve critério diferenciador pela adimplência condominial de assembleia anterior, realizada há mais de oito anos, privilegiando os condôminos adimplentes em detrimento dos ausentes e inadimplentes. Defende a existência de vícios formais e materiais na ata de assembleia. Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

A Agravante manifestou a desistência do recurso (fl. 27).

É o relatório.

A Autora, ora agravante, propôs ação declaratória de parcial nulidade de ata de assembleia, objetivando a nulidade de parte da ata da assembleia realizada em 03.10.2024, especificamente no tocante ao “*sorteio dos grupos de vagas de garagem do condomínio*”, para que fosse mantida a deliberação anterior até a realização de nova reunião de moradores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Autora formulou pedido de desistência do recurso (fl. 27), assim como pedido de desistência da ação, que restou extinta, sem resolução de mérito (fl. 92 da ação), exsurto a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, não se conhece o recurso.

Pedro Baccarat

Relator